

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; EDUCAÇÃO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E DE CIDADANIA**

PROJETO DE LEI N° 454, DE 2022

Altera a Lei Geral de Proteção de dados e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação para autorizar o compartilhamento dos dados e microdados brutos do Censo Escolar e do ENEM.

Autor: Deputado TIAGO MITRAUD

Relator: Deputado FELIPE RIGONI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei N° 454, de 2022, de autoria do Deputado Tiago Mitraud, destina-se a prover autorização legislativa para compartilhamento de dados e microdados brutos coletados no recenseamento escolar e no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). A proposta altera a Lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei 9394/96), ao teor do seu art. 5º, a fim de dispor prerrogativa positiva do “Poder Público” quanto ao compartilhamento de dados do censo escolar e do ENEM.

Ainda, acrescenta dispositivos à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), especificamente na seção do tratamento de dados pessoas de crianças e adolescentes, para ressaltar do consentimento específico a que se referem os §§ 1º a 6º do art. 14 da LGPD o compartilhamento de dados pessoas de criança e adolescentes nas hipóteses de obtidos no recenseamento escolar e na realização do ENEM.



Por fim, adiciona os §§ 3º e 4º ao art. 26 da LGPD, sob o intuito de se reforçar as disposições já acrescidas ao art. 5º da Lei de diretrizes e bases da educação nacional. Aduz a relevância de sua proposta a partir de conduta negativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) quanto à disponibilização de dados e microdados do censo da educação básica e daqueles coletados na realização do ENEM.

Reporta que a conduta do INEP deu-se por decorrência de processo de adaptação do Instituto à LGPD. Assim, relata insuficiência informacional para fins de pesquisa e acompanhamento da educação do país, na medida em que formuladores de políticas educacionais já não obtém dados indissociáveis ao seguimento de seus trabalhos. Corretamente, pontua que o compartilhamento destes dados, através de hermenêutica sistêmica de LGPD, Lei de Acesso à Informação, LDB e Constituição Federal já é autorizado pelo ordenamento.

Mesmo assim, concluiu ser necessária autorização legislativa que enderece a ampla possibilidade de compartilhamento de dados obtidos no recenseamento escolar e nos exames pertinentes. A proposta está sujeita à apreciação do plenário e tramita sob o regime de urgência e foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Educação e; Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto em questão reveste-se de relevância e urgência. A disponibilização de dados educacionais é imprescindível para a elaboração, revisão e consolidação de políticas públicas afetas à educação brasileira. Seria nefasto imaginar que a negativa de disponibilização de dados não constitui óbice à própria atividade de legislar e acompanhar políticas governamentais. Soma-se a esta questão a carência de informação a fundações as quais acompanham os temas, secretarias municipais e estaduais de educação e organizações da sociedade civil que elaboram sugestões de políticas educacionais.



Dessa maneira, não há questão a ser suscitada quanto à positiva intenção da proposta. Entretanto, após ampla discussão com interessados na matéria, entendeu-se por elaborar substitutivo ao projeto de lei, a fim de se compreender preocupações apostas quanto às alterações propostas na Lei Geral de Proteção de Dados. Como é sabido, a LGPD é sistema jurídico recente, em pleno processo de consolidação, inclusive nas próprias instituições.

Assim, não seria conveniente e oportuno efetuar intromissão legislativa que poderia causar rebuliços interpretativos na própria Lei, razão pela qual se optou por substitutivo que concentra sua inovação legislativa na própria LDB. Quanto ao projeto reformulado, teço as seguintes questões. Primordialmente, remonta-se à intenção inicial do projeto, qual seja, a autorização legislativa para compartilhamento e publicização do censo escolar, na medida em que se realça a comunhão dos dados para execução de políticas públicas previstas em lei (art. 7º, inciso III, e art. 26, § 1º, inciso IV, LGPD).

Dessa forma, já que se efetua a divulgação de dados do censo escolar (art. 5º, § 6º do substitutivo), a fim de se obter harmonia ao compartilhamento, autoriza-se a publicização de dados de exames e sistemas de avaliação da educação básica, do ensino médio, do ensino superior, da educação de jovens e adultos e outros sistemas e exames que o Poder Público venha a instituir (art. 5º, § 7º do substitutivo). Procura-se, através do dispositivo, garantir perenidade ao compartilhamento de dados da educação.

Ao passo que se confere autorização legislativa, a divulgação sem imposição de condicionantes não é medida proporcional, o que leva à edição do § 8º do art. 5º do substitutivo, o qual elenca que as instituições pertinentes à divulgação de dados educacionais poderão impor regras de anonimização e pseudonimização ao compartilhamento e publicização dos dados, observada consultas e audiências públicas (parágrafo seguinte), que instruirão os critérios impostos pelo regulamento.

Em que pese haja preocupação à divulgação dos dados, não se pode, sob a inércia regulamentar, obstar a elaboração, revisão e consolidação de políticas educacionais, razão pela qual, enquanto não se elabora o regulamento, o compartilhamento obedecerá às regras autorizativas dispostas no próprio substitutivo. Por fim, observa-se o projeto como fio condutor adequado para



consagrar obrigatoriedade de disponibilização de indicador de desenvolvimento da educação básica, o que endereça pleito das secretarias municipais e estaduais de educação. Sendo assim, passa-se à constitucionalidade.

Relativo aos aspectos constitucionais da matéria, tece-se as considerações a seguir. Ao teor da constitucionalidade formal, evidente que foram obedecidas as regras constitucionais de repartição federativa de competências legislativas, já que se trata de temas alçados à competência privativa da União¹. Ainda, não se constata cláusula de reserva de iniciativa afeta à matéria.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se harmonia entre as alterações propostas no projeto e as disposições da Lei Maior. Sobre juridicidade, entende-se que o substitutivo amolda-se ao ordenamento jurídico brasileiro, sendo dotado de abstração, generalidade e harmonização às normas e aos princípios gerais do direito. Relativo à técnica legislativa, a proposta atende o disposto na Lei Complementar N° 95, de 1998. Incontroverso, portanto, que não há sede mais adequada para dispor sobre o mérito do projeto, razão pela qual somos pela aprovação do Projeto de Lei N° 454, de 2022, na forma do substitutivo.

III – CONCLUSÃO DO VOTO

Portanto, pela **Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática**, somos pela aprovação do Projeto de Lei N° 454/2022, na forma do substitutivo. Pela **Comissão de Educação**, somos pela aprovação do Projeto de Lei N° 454/2022, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática. Pela **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei N° 454/2022 e do substitutivo adotado pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei N° 454/2022, na forma do substitutivo.

Sala das Sessões, em de de 2022

Deputado FELIPE RIGONI



¹ “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIV diretrizes e bases da educação nacional;

(...) Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221496047800>

XXX - proteção e tratamento de dados pessoais.” (CF)



Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221496047800>



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 454, DE 2022

Dispõe sobre compartilhamento e publicização de dados e microdados brutos coletados no recenseamento anual a que se refere o inciso I do art. 5° da Lei N° 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta lei dispõe sobre compartilhamento e publicização de dados e microdados brutos coletados no recenseamento anual a que se refere o inciso I do art. 5° da Lei N° 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2° O art. 5° da Lei N° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 5°.

§ 6° O Poder Público é autorizado a compartilhar e publicizar dados e microdados brutos desagregados coletados no recenseamento escolar a que se refere o inciso I do art. 5° desta lei, na forma do art. 7°, inciso III e do art. 26, inciso IV, todos da Lei N° 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 7° A autorização a que se refere o parágrafo anterior estende-se ao compartilhamento e publicização de dados e microdados brutos desagregados coletados no processo de realização dos seguintes exames, dentre outros, considerado o ciclo completo de realização do exame:

I – exames e sistemas de avaliação da educação básica;

II – exames e sistemas de avaliação de competências de jovens e adultos;



III – exames e sistemas de avaliação do ensino médio;

IV – exames e sistemas de avaliação do ensino superior; e

V – outros exames e sistemas de avaliação educacional realizados pelo Poder Público.

§ 8º A imposição de condicionantes de anonimização e pseudonimização ao compartilhamento de dados e microdados brutos coletados na forma dos §§ 6º e 7º deste artigo depende de regulamento comum da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

§ 9º O regulamento comum a que se refere o parágrafo anterior observará o disposto no § 2º do art. 55-J da Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 10. Enquanto não disciplinado o regulamento comum a que se refere o § 8º deste artigo, não se imporá condicionantes ao compartilhamento e publicização de dados e microdados brutos coletados na forma dos §§ 6º e 7º deste artigo, sendo vedada a supressão de compartilhamento e publicização de dados já compartilhados até a data de publicação desta lei.

§ 11. Disponibilizar-se-á, anualmente, em data a ser disposta em regulamento, indicador e ranking de desenvolvimento da educação básica e do ensino médio, que reunirá dados agregados para os estratos Brasil e unidades da Federação, desagregados por dependência administrativa, município e etapa de ensino, relativos ao fluxo escolar e às médias de desempenho dos alunos nas avaliações pertinentes.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em de de 2022

Deputado FELIPE RIGONI

Relator

